



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.611 - RJ (2013/0034939-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DA SILVA SOARES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, § 4.º, II E IV, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE. *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de furto qualificado - 2 a 8 anos -, não parece razoável a fixação da pena-base (4 anos de reclusão), em decorrência apenas de uma das qualificadoras presentes na espécie (concurso de agentes), a qual foi examinada na primeira fase da dosimetria. Assim, de rigor sua redução, mostrando-se razoável o decote para a fração de 1/6 (um sexto).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.611 - RJ (2013/0034939-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE DA SILVA SOARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIPE DA SILVA SOARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação 0008446-17.2008.8.19.0063).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 155, § 4.º, II e IV, c.c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nesses termos:

Passo, em seguida, à dosimetria da pena, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A reprovabilidade da conduta se revela normal à espécie; o réu possui em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado, contudo esta será valorada como circunstância agravante correspondente à reincidência, e não como circunstância judicial, na forma da Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça; conduta social e personalidade, sem registro nos autos; motivos, circunstâncias e consequências do crime, sem razão para tê-los como desfavoráveis; comportamento da vítima, que em nada incentivou a conduta do réu.

Assim sendo, não havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a circunstância agravante correspondente à reincidência, como justificado acima, pelo que aumento a pena em 1 (um) ano e 5 (cinco) dias-multa, passando a ser 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço, ainda, a causa geral de diminuição de pena correspondente à tentativa, pelo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tendo em vista o percurso percorrido do *iter criminis*, tornando-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, com as correções legais.

Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por ser o acusado reincidente em crimes dolosos, conforme FAC de fls. 77/84.

Fixo o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, "b" e "c" do Código Penal. (fls. 16-24).

O *Parquet* interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

Com efeito, deve-se reconhecer que assiste razão ao embargante, pelo que passo a sanar a omissão e contradição apontada para reconhecer a qualificadora do concurso de agentes, uma vez que o delito foi praticado mediante a concorrência de condutas de três pessoas. Diante do concurso de qualificadoras, a segunda funcionará como circunstância judicial de exasperação da pena, na forma do art. 59 do Código Penal.

Assim, o dispositivo do *decisum* fica da seguinte maneira: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado FELIPE DA SILVA SOARES por infração ao art. 155, §4º, II e IV, c/c art. 14, *caput*, II do Código Penal. Passo, em seguida, à dosimetria da pena, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Esclareço que a escalada servirá para tornar o delito qualificado, enquanto o concurso de agentes funcionará como circunstância judicial. A reprovabilidade da conduta se revela normal à espécie; o réu possui em seu desfavor sentença penal condenatória transitada em julgado, contudo esta será valorada como circunstância agravante correspondente à reincidência, e não como circunstância judicial, na forma da Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça; conduta social e personalidade, sem registro nos autos; motivos e conseqüências do crime, sem razão para tê-los como desfavoráveis; circunstâncias que não lhe favorecem, face ao reconhecimento da prática do delito mediante concurso de pessoas; comportamento da vítima, que em nada incentivou a conduta do réu. Assim sendo, havendo as circunstâncias do delito como desfavoráveis, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. (fls. 32-34).

A Defesa, inconformada, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim fundamentado, no ponto objeto da irresignação:

Configuradas as duas qualificadoras, impossível a fixação da pena-base no mínimo legal, sendo permitido que uma delas seja considerada para qualificar o crime, enquanto que a outra pode ser empregada como circunstância judicial desfavorável ao apelado.

Obrou bem o Juiz *a quo* ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a comprovação das duas qualificadoras do crime, sendo certo que o apelante é portador de péssimos antecedentes, aumentando a mesma em razão da reincidência, como já demonstrada anteriormente. (fl. 49).

Alega a impetrante que a sentença exasperou a pena-base em 2 (dois) anos considerando apenas uma circunstância desfavorável ao paciente, o que demonstra a desproporcionalidade na aplicação da pena.

Sustenta, em síntese, que a primeira etapa da dosimetria da pena foi estabelecida acima do mínimo legal sem a fundamentação idônea.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena-base para um patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximo do mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 56-57.

As informações foram juntadas às fls.64-65 e 67-82.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 85-88, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do *mandamus*.

Segundo as últimas informações, o paciente foi beneficiado com o regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 264.611 - RJ (2013/0034939-7)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, § 4.º, II E IV, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) PENA-BASE. *QUANTUM*. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de furto qualificado - 2 a 8 anos -, não parece razoável a fixação da pena-base (4 anos de reclusão), em decorrência apenas de uma das qualificadoras presentes na espécie (concurso de agentes), a qual foi examinada na primeira fase da dosimetria. Assim, de rigor sua redução, mostrando-se razoável o decote para a fração de 1/6 (um sexto).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de furto qualificado - 2 a 8 anos -, não parece razoável a fixação da pena-base (4 anos de reclusão), em decorrência apenas de uma das qualificadoras presentes na espécie (concurso de agentes), a qual foi examinada na primeira fase da dosimetria.

Confiram-se, a propósito, os julgados sobre o tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Como o writ foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

ROUBO TRIPLAMENTE AGRAVADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE REPRIMENDA IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA.

1. Embora esteja justificada a necessidade de se impor maior reprimenda ao paciente pelo delito de roubo triplamente agravado com base nas circunstâncias reprováveis em que cometido o ilícito, no caso mostra-se desproporcional a fixação da pena-base 2 (dois) anos acima do mínimo legal com fundamento em apenas uma circunstância judicial negativa.

2. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para reduzir a pena-base imposta ao paciente, redimensionando-se a sua reprimenda definitivamente para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados.

(HC 177.620/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO. CONDENACÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ANOTAÇÕES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste *bis in idem* se a pena-base do paciente foi aumentada por força de anterior condenação por roubo e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em razão de condenação por porte de arma.

3. Considerando a sanção abstrata prevista para o crime de receptação - 1 a 4 anos -, não parece razoável a fixação da pena-base do paciente, em decorrência de uma condenação anterior por roubo, em 3 anos de reclusão. O *decisum* viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor sua redução para 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, compensando-se, de ofício, a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, a teor da jurisprudência desta Casa.

4. Mostra-se superado o pleito de alteração do regime prisional se o paciente já obteve a progressão de regime.

5. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para diminuir a pena-base. (HC 164818/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Assim, de rigor, a redução da pena-base, mostrando-se razoável o acréscimo no patamar de 1/6 (um sexto).

Nesse passo, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 dias-multa. Pela agravante da reincidência, mantenho o aumento da pena na fração de 1/2 (metade). Por fim, tendo em vista a forma tentada, reitero a redução da pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a reprimenda definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0034939-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 264.611 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080630085346 4792007 84461720088190063

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FELIPE DA SILVA SOARES
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.